TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485543/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 404/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedidos cautelares, formulada pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

Da peça inicial retira-se a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante, membro e líder do CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL, celebrou os Contratos n.^{os} 50.414/22 e 50.652/22 com a SANEPAR destinados à prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, para, respectivamente, as regiões do Litoral e Leste da Região Metropolitana de Curitiba; (ii) em razão de dificuldades havidas na execução dos contratos, foi proposto à SANEAPAR uma solução amigável e a rescisão consensual de ambos os contratos, negada pela estatal, a qual rescindiu ambos os contratos na atualidade; (iii) desde novembro de 2023, a representante vem tentado obter acesso a documentos de posse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6

exclusiva da SANEPAR para o exercício da sua defesa nos dois procedimentos administrativos; (iv) a estatal atendeu parcialmente aos pedidos de acesso aos documentos, negando outros, sob a alegação de que não diziam respeito à relação entre a SANEPAR e o consórcio, mas entre a companhia e terceiros, além de cobrar pela sua disponibilização ainda que os documentos fossem digitais; (v) houve negativa na entrega de documentos relativos a contratações anteriores e posteriores o que poderia confirmar o subdimensionamento dos quantitativos fixados nas contratações rescindidas; (vi) com essa atitude, a SANEPAR ofendeu princípios que regem a transparência pública, o acesso às informações de licitações, violando a Lei de Licitações, a Lei das Estatais e a Constituição Federal.

Em sua manifestação preliminar (peça 23), a estatal asseverou que: (i) pretende a representante obter documentos que não dizem respeito à relação contratual que travou com a representada, alegando suposta irregularidade para assim valer-se da representação junto à esta Corte de Contas, já que pedido análogo foi indeferido motivadamente pela companhia; (ii) a SANEPAR é empresa de capital aberto, com ações negociadas em bolsa, estando sujeita ao disposto na Lei N.º 6404/1976 e às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e em razão da sua conformação societária, o sigilo empresarial persiste aplicado aos documentos pleiteados ante o risco à sua competitividade ou à sua estratégia comercial; (iii) há necessidade de sigilo das sociedades anônimas, que atribui ao administrador o dever de ser leal à companhia e manter reservas sobre o negócio, inclusive, guardando sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários; (iv) há ainda sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, que permite a restrição de informações com o fim de assegurar a competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários, ou sejam, quando essas representarem vantagem competitiva a outros agentes econômicos que possuam interesse no negócio da SANEPAR; (v) a estatal está obrigada apenas a divulgar informações que sejam determinadas pela CVM, conforme Instrução n.º 480/2009, anexo 23, item 14; (vi) com relação ao pedido de suspensão dos Protocolos sob os n.^{os} 20.534.524-8 e 21.224.409-0, de rescisão e aplicação de penalidades derivadas na execução dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6

Contratos de n.os 50.652 e 50.414, deve ser destacado que essa medida está intrinsecamente ligada aos documentos pleiteados, tendo a representante o objetivo de fazer crer que motivado óbice ao acesso a dados sigilosos a impediria de oferecer resposta em afronta ao contraditório e ampla defesa, no entanto, tais procedimentos têm fundamento nos artigos 221 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), os quais foram observados.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem

Dois são os pedidos cautelares – *"a suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à Representante acerca das documentações que não foram disponibilizadas"* e *"extração de cópias digitais ou físicas dos processos"* – submetidos pela representante ao crivo desta Corte.

É requerida a disponibilização de documentos, negada pela estatal sob o argumento de que estariam abrigados sob o sigilo empresarial e sua divulgação poderia comprometer a competitividade e a sua estratégia comercial. Em que pese isso, compulsando a lista de documentos que a representante intenta ter a sua disposição, por aquilo que é possível identificar no relatado na exordial, tem-se: dois procedimentos de contratação direta (Contratação Emergencial n.º 9.224/2023, e respectivo Contrato n.º 55770/2023, celebrado com a empresa Humberto A. Carcereri & Cia Ltda., e outra contratação emergencial com a mesma empresa, relativa ao atendimento à Regional Leste, que sucedeu ao Contrato n.º 50.414/22), dois, a princípio, procedimentos licitatórios realizados pelas Gerências Regionais Litoral e Leste que antecederam aos Contratos n.º 50.652/22 e n.º 50.414/22; um procedimento administrativo de rescisão de contrato; e um ato de contratação, não resta claro nos autos se direta ou por meio de licitação, relativo ao Contrato nº 44.651/2021, celebrado com o Consórcio CET Paraná. Salvo o procedimento administrativo de rescisão do contrato, tratam os outros de atos de contratação que, de ordinário, se filiam a outros atos públicos de celebração de contratos, submetidos à mesma legislação de regência, no caso de uma estatal – condição da representada – a Lei n.º 13.303/2016. E a referida lei impõe a observância, entre outros, do princípio da publicidade (artigo 31, *caput*) que, em tese, facultaria a possibilidade de acesso aos atos de contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6

da representada. Ademais, a Lei das Estatais ainda prescreve em seu artigo 86 que *"as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes"*, apesar disso o mesmo diploma estabelece a possibilidade de fixação de sigilo, afirmando que *"os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento"* (artigo 86, § 5º). Ou seja, a lei remete à regulamentação da empresa estatal a competência para disciplinar quais os critérios para a atribuição de sigilo a documentos. E a partir de uma análise do RILC[1], tem-se que seu artigo 162 admite que:

> *"É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação, devendo ser considerados o Rol de Informações Sigilosas e o Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR".*

E é justamente com base no Rol de Informações Sigilosas e no Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR que a entidade sustenta a impossibilidade de disponibilização das informações pleiteadas. Ocorre que a justificativa é por demais genérica, pelo menos na defesa preliminar apresentada, eis que não se apontada objetivamente o porquê que tais contratações estariam sob o pálio do sigilo.

Apesar disso, no atual estado dos autos, não é possível afirmar que os dados requeridos tenham assim sido classificados como sigilosos de maneira idônea ou haja simples e irregular negativa de ofertá-los, sem fundamento em regra de direito. Daí a impossibilidade de concessão a cautelar, acerca da disponibilização imediata dos referidos documentos, pois ausente a probabilidade de direito, eis que não resta claro se eles estariam sendo ilicitamente classificados como sigilosos. E isso pode ser resolvido quando da tramitação do presente expediente, quando da submissão de tais documentos à análise desta Corte.

[1] Documento disponível em https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2023-01-01-DtThC8BB.pdf, na data de 21/02/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6

Enquanto essa questão não for dirimida, impõe-se a concessão do outro pedido cautelar de suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à representante acerca das documentações que não restaram ofertadas, eis que a sua continuidade poderia comprometer de maneira gravosa a situação da representante.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 167/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 167/25; que determinou a suspensão cautelar de qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 167/25 – GCDA, que determinou a suspensão cautelar de qualquer procedimento interno de apuração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6

responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48J6